

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL N° 68/2020
DATA DE ABERTURA DE PROPOSTAS: 12/01/2021
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

*Revisi em
08/01/2021
Alexandra
21:45*

ON LINE PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n°**09.666.393/0001-41**, estabelecida na Avenida Prefeito Milton Rodrigues n° 2.500, Granjas Cabuçu, Itaboraí - RJ, por seu Representante, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei n° 8.666/93, interpor à presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

I - DOS FATOS

O Edital prevê a realização no dia **12/01/2021**, a partir das **09:00 horas**, o início de PREGÃO PRESENCIAL, que objetiva a AQUISIÇÃO DE KIT MATERIAL ESCOLAR, conforme especificações detalhadas constantes no Edital ora impugnado.

Prevê ainda o Edital, que somente poderão participar do presente certame, os interessados que preencherem TODAS as condições de credenciamento e as exigências contidas nele e em seus anexos, inclusive quanto à compatibilidade do objeto e à documentação.

DO FORNECIMENTO - PRAZO DE ENTREGA

Compulsando o edital, em seu item 6.1 do Anexo II, constatamos dificuldade no tocante ao prazo de entrega do objeto do presente certame, de 30 (trinta) dias.

Tal prazo é o comum e praticado em diversas licitações, ainda mais por tratar-se de kit escolar.

Porém, não pode ser mantido no momento atual de pandemia, sendo penoso e arriscado ao licitante, que poderá ser penalizado por eventual entrega com atraso.

Tal alteração se faz necessária em razão de que em muitas cidades os Decretos de redução de circulação ainda estão vigentes, onde os Correios e empresas Transportadoras estão com limitação no exercício das atividades.

Assim, deve o Ente Público se adequar as novas circunstâncias já experimentadas pelo mercado, devendo ser estendido o prazo de entrega.

Ademais, mesmo com o retorno das atividades, em muitos locais ainda é exigido a redução de mão de obra e vedação de circulação, o que certamente dificultará ou atrasará os prazos de produção e entrega dos produtos.

Esperamos assim, seja alterado o prazo de entrega para 60 (sessenta dias) úteis, que se mostra mais razoável, ainda mais por tratar-se de licitação com entrega ponto a ponto, ou seja, diretamente nas unidades escolares, demandando agendamento prévio junto a cada uma das unidades.

Nota-se que não haverá qualquer prejuízo, pois se a empresa tiver condições de entregar antes do prazo, mais rápido também será o pagamento pelo produto.

O que se pretende evitar é a penalidade às empresas, em eventuais atrasos, em razão do prazo exíguo para cumprimento da obrigação.

DA ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS

**TIPO DE CADERNO ESPECIAL COM GRAMATURA DA CAPA DO CADERNO
ACIMA DO MÍNIMO ADMITIDO NA NORMA TÉCNICA
MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM DIVERSOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

Ao compulsarmos o Edital, em especial o Anexo II - Termo de Referência, verificamos em vários itens exigências pouco usuais, que dificultam a participação das licitantes e diminuem o caráter competitivo da licitação.

Em especial os Cadernos, constam exigências que fazem com que os produtos sejam considerados como especiais, eis que fora da especificação da norma própria, o que onera em muito os cofres públicos, além de impedir a participação de empresas no certame, vejamos:

Quanto ao item CADERNO ESPIRAL DE CARTOGRAFIA E DESENHO CAPA DURA, item 8 do Lote 02; item 16 do Lote 03; item 12 do Lote 04; constatamos características e especificações pouco usuais no mercado, em especial no tocante a capa e contracapa. A exigência de que o papelão deve ser de 697 g/m²; revestido em papel de 115g/m² e guarda em papel de 120 g/m². Cabe dizer que a Norma ABNT NBR 15.732, que trata e normatiza cadernos de desenho e cartografia quanto a tecnologia gráfica e seus requisitos, determina que o papel utilizado no revestimento da capa seja de 90 g/m²; que o papelão deve ser de 600 g/m²; guarda de 75 g/m². Assim, as exigências apresentadas para este item ferem de morte o princípio da economicidade, vez que pouquíssimas empresas conseguirão fornecer o material, além de onerar em muito o valor final do produto, e tornar a competição desigual, pois foge das especificações mínimas contida na Norma. Deve ser alterado a presente especificação no tocante aos pontos aqui impugnados, passando a ser exigido o previsto pela Norma ABNT NBR 15.732.

Outro ponto com relação a este item é que conta que deve ser conforme a norma ABNT NBR: 15733:2012, que trata e normatiza cadernos escolares quanto a tecnologia gráfica e seus requisitos, quando o certo é a Norma ABNT NBR 15.732, que trata e normatiza cadernos de desenho e cartografia quanto a tecnologia gráfica e seus requisitos.

De igual forma, no caderno BRUCHURA CAPA DURA COSTURADO, item 14 do Lote 03; item 1 do Lote 04; item 9 do Lote 05; item 7 do Lote 06; item 8 do Lote 07; o que vem dificultando a cotação junto a fornecedores é a exigência quanto a capa e contracapa, revestimento e guarda. A exigência de que o papelão deve ser de 750 g/m²; revestido em papel de 115g/m² e guarda em papel de 120 g/m². Cabe dizer que a Norma ABNT NBR 15.733, que trata e normatiza cadernos escolares quanto a tecnologia gráfica e seus requisitos, determina que o papel utilizado no revestimento da capa seja de 90 g/m²; que o papelão deve ser de 600 g/m²; guarda de 75 g/m². Assim, as exigências apresentadas para este item ferem de morte o princípio da economicidade, vez que pouquíssimas empresas conseguirão fornecer o material, além de onerar em muito o valor final do produto, e tornar a competição desigual, pois foge das especificações mínimas contida na Norma. Deve ser alterado a presente especificação no tocante aos pontos aqui impugnados, passando a ser exigido o previsto pela Norma ABNT NBR 15.733.

Quanto ao item CADERNO ESPIRAL DE CARTOGRAFIA, item 10 do Lote 05; item 8 do Lote 06; item 9 do Lote 07; item 9 do Lote 08; item 7 do Lote 09; constatamos características e especificações pouco usuais no mercado, em especial no tocante a capa e contracapa. A exigência de que o papel utilizado na capa e contracapa seja cartão duplex de 250 g/m². Cabe dizer que a Norma ABNT NBR 15.732, que trata e normatiza cadernos de desenho e cartografia quanto a tecnologia gráfica e seus requisitos, determina que o cartão utilizado na capa seja de 225 g/m². Assim, as exigências apresentadas para este item ferem de morte o princípio da economicidade, vez que pouquíssimas empresas conseguirão fornecer o material, além de onerar em muito o valor final do produto, e tornar a competição desigual, pois foge das especificações mínimas contida na Norma. Deve ser alterado a presente especificação no tocante aos pontos aqui impugnados, passando a ser exigido o previsto pela Norma ABNT NBR 15.732.

Outro ponto com relação a este item é que conta que deve ser conforme a norma ABNT NBR: 15733:2012, que trata e normatiza cadernos escolares quanto a tecnologia gráfica e seus requisitos, quando o certo é a Norma ABNT NBR 15.732, que trata e normatiza cadernos de desenho e cartografia quanto a tecnologia gráfica e seus requisitos.

Nos itens 8 do Lote 08; 6 do Lote 09 e 1 do Lote 10; CADERNO UNIVERSITÁRIO CAPA DURA, o que vem dificultando a cotação junto a fornecedores é a exigência quanto a capa e contracapa, revestimento e guarda. A exigência de que o papelão deve ser de 750 g/m²; revestido em papel de 115g/m² e guarda em papel de 120 g/m². Cabe dizer que a Norma ABNT NBR 15.733, que trata e normatiza cadernos escolares quanto a tecnologia gráfica e seus requisitos, determina que o papel utilizado no revestimento da capa seja de 90 g/m²; que o papelão deve ser de 600 g/m²; guarda de 75 g/m². Assim, as exigências apresentadas para este item ferem de morte o princípio da economicidade, vez que pouquíssimas empresas conseguirão fornecer o material, além de onerar em muito o valor final do produto, e tornar a competição desigual, pois foge das especificações mínimas contida na Norma. Deve ser alterado a presente especificação no tocante aos pontos aqui impugnados, passando a ser exigido o previsto pela Norma ABNT NBR 15.733.

As exigências fazem com que apenas poucas empresas atendam o Edital, criando obstáculos para a livre licitação e participação de empresas interessadas no fornecimento do material.

A Representante não tem como se resignar com essas exigências, ferindo de morte os Princípios Constitucionais que regem a questão, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, além da Norma ABNT NBR que regulam os produtos em questão.

Assim, devem os itens acima ter modificada sua especificação, pois dificulta a participação no certame de outras empresas.

A Representante pede vênia para ressaltar que a manutenção da especificação afronta contra o caráter competitivo da licitação.

Ademais, a manutenção destas especificações onera em muito o valor dos produtos, trazendo, inclusive, aumento desnecessário e injustificado dos custos ao cofre municipal.

Desta forma, necessário a modificação das especificações apontadas, bem como a exclusão das exigências relacionadas, vez que impedem a participação de diversas empresas no certame, diminuindo e restringindo a livre disputa e o melhor preço à administração, ferindo de morte os princípios constitucionais que fundamentam a existência da modalidade Pregão.

Estes são os pontos que devem ser respondidos, não havendo outra possibilidade senão a republicação do Edital.

Tais exigências já foram objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que em diversas Representações, decidiram por determinar que as especificações sigam o mínimo previsto nas regras do produto, vejamos:

"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAL DE DECORAÇÃO, DE ESCRITÓRIO E ESCOLAR. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. PROCEDÊNCIA.

1- A caracterização pormenorizada, com especificações alongadas e pouco usuais atenta contra o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02.

2- A exigência de certificações de origem ou qualidade específicas e exclusivas, ou de um dado modelo de aferição de processo produtivo, quando no mercado existem outros com igual propósito, configura anomalia que fere a isonomia e a competitividade do certame.

...

No que tange à opção por características mais rigorosas do que aquelas previstas na Norma ABNT, não considero suficientes as alegações de defesa.

Sobre o tema, vale reproduzir excerto de voto sob minha relatoria, já destacado no despacho de recebimento da matéria sob rito sumaríssimo, proferido nos TCS-010369.989.16-5 e 010443.989.16-5, acolhido pelo E. Plenário em sessão de 06/07/16:

"Acolho, do mesmo modo, o entendimento de Chefia de ATJ no que se refere à injustificada exigência de gramatura da capa e contracapa do mencionado caderno, muito acima do mínimo admitido na norma técnica correspondente."

(29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno; TCs-017245.989.19-9, e 017247.989.19-7; DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO; DATA DA SESSÃO - 25-09-2019; Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA)"

"...

Sobre o tema, vale reproduzir excerto de voto sob minha relatoria, já destacado no despacho de recebimento da matéria sob rito sumaríssimo, proferido nos TCs-010369.989.16-5 e 010443.989.16-5, acolhido pelo E. Plenário em sessão de 06/07/16:

"Acolho, do mesmo modo, o entendimento de Chefia de ATJ no que se refere à injustificada exigência de gramatura da capa e contracapa do mencionado caderno, muito acima do mínimo admitido na norma técnica correspondente."

Por último, no que concerne à demanda de miolo em papel reciclado branco, mais uma vez aproveito a pesquisa da área técnica para determinar a revisão do edital:

Acerca da obrigação de que os cadernos tenham "miolo e guarda em papel reciclado branco", entendo **procedente** a impugnação, seja porque desprovida de justificativa plausível, seja porque direciona a compra a fabricantes exclusivos.

Ademais, em pesquisa na internet tive êxito em encontrar cadernos com "papel reciclado branco", somente em duas das marcas citadas pela Municipalidade (Jandaia e Panamericana), evidenciando que se trata de uma característica singular, distinta daqueles comumente encontrados no mercado, sob o monopólio de poucos Fabricantes.

Assim, a despeito de duas marcas ofertarem materiais com papéis reciclados branco, as demais empresas consultadas não abrangem cadernos com esta peculiaridade em suas linhas de produtos, e não restou comprovada pela Municipalidade a existência de um mercado fornecedor competitivo, em prejuízo, inclusive quanto aos aspectos da competitividade e da economicidade.

Nessa linha de entendimento, encontra-se a recente Decisão proferida pelo Excelentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos autos dos TCs1104.989.19-9 e 1113.989.19-8, também em sede de Exame Prévio de Edital, onde foi apreciada impugnação idêntica à suscitada na inicial, em Sessão Plenária de 13/02/19, nos seguintes termos:

"Embora louvável o ânimo de consecução da política municipal de educação ambiental, impende enfatizar que, no tocante à composição dos cadernos, o pareamento das exigências de "miolo papel reciclado branco" e atestado "emitido pela Certificadora ABNT" contrasta com o atual estado da técnica, patente a incidência de embaraços físico-químicos e financeiros ao atendimento do quanto anelado em salutar ambiente concorrencial. Desarrazoada, portanto, a imposição de soluções comerciais pouco difundidas, nem ao menos assimilando metodologias alternativas à comprovação da qualidade e segurança das mercadorias, em desabono ao cotejo objetivo que, aliás, em nada se confunde com o enfrentamento de atributos dos fabricantes." (grifei).

(29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno; TCs-017245.989.19-9. e 017247.989.19-7; DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO; DATA DA SESSÃO - 25-09-2019; Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA)"

DA EXIGÊNCIA DE PRODUTOS CONFECCIONADOS COM CHAPA DE POLIPROPILENO (PP) OXIBIODEGRADÁVEL

Ao compulsarmos o Edital, em especial o Anexo II - Termo de Referência, verificamos em vários itens exigências pouco usuais, que dificultam a participação das licitantes e diminuem o caráter competitivo da licitação, vez que direcionam a presente licitação para apenas poucos fornecedores, já que produtos a base de polipropileno oxibiodegradável são comercializados por poucas empresas.

Em especial a PASTA POLIONDA, presente nos lotes 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09 e 10; ESTOJO ESCOLAR ECOLÓGICO, presente nos lotes 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09 e 10; PASTA OFÍCIO ECOLÓGICA, presente nos lotes 03 e 04; constam exigências que fazem com que os produtos sejam considerados como especiais, o que onera em muito os cofres públicos, além de impedir a participação de empresas no certame.

Louvável a atitude da Administração em optar por produtos ecológicos, reciclados, porém, tal opção não permite que a mesma dificulte a participação de empresas no certame, impedindo e diminuindo a competitividade.

A exigência de produtos **CONFECCIONADOS COM CHAPA DE POLIPROPILENO (PP) OXIBIODEGRADÁVEL** direciona a presente licitação para apenas poucos participantes.

Bata uma consulta rápida na rede mundial de computadores para confirmar a afirmação da Peticionante.

Trata-se de produtos especiais fornecidos por apenas um fornecedor, o que é vedado por lei.

A Administração pode optar por produtos ecológicos e reciclados, porém não pode direcionar a licitação.

Com os problemas que o plástico convencional pode determinar e a grande demanda de muitos setores da sociedade por soluções para esse tipo de questão, começaram a surgir algumas tecnologias que foram criadas para solucionar ou diminuir danos desse tipo de problema. Plástico de amido, plástico PLA (também conhecidos como plásticos compostáveis), o plástico verde, e tantos outros são exemplos de materiais recicláveis e ecológicos.

A exemplo dos convencionais, cada tipo de plástico alternativo possui pontos positivos e negativos. O plástico de amido, por exemplo, tem a vantagem de ter sua origem em uma fonte renovável, ser compostável, biocompatível com o corpo humano e biodegradável; mas pode ser facilmente atacado por bactérias (e com isso não cumprir sua função de proteger alimentos), possui um custo econômico mais alto e, justamente por ser feito a partir de vegetais, demanda terras agricultáveis, o que abre brecha para questionamentos sobre o fato de competir em espaço com áreas voltadas à produção de alimentos.

O plástico PLA é também biodegradável, reciclável, oriundo de fonte renovável e compostável (apenas em condições ideais), por outro lado, assim como o plástico de amido, sua produção pode ser questionada quanto ao argumento de que compete em espaço com a produção de alimentos, e também com relação às emissões de CO₂ equivalente associadas à sua decomposição quando esta se dá em condição anaeróbia.

O plástico verde, por sua vez, possui características físico-químicas semelhantes às do plástico convencional (à base de petróleo), no entanto, sua vantagem está no fato de ter sua origem na cana-de-açúcar que, em seu desenvolvimento, capta CO₂. Outro aspecto positivo se dá em sua reciclabilidade, não havendo restrições quanto à sua combinação com outros plásticos convencionais no processo de reciclagem. No entanto, existem questionamentos com relação a problemas ambientais que ocorrem a partir dos resíduos oriundos do descarte inadequado do material, situação semelhante à dos plásticos convencionais. Sua origem renovável, oriunda de culturas vegetais, também suscita críticas quanto à possível competição com terras agricultáveis para fins alimentares, bem como sua influência no aumento do regime de monocultura.

Outro produto que surgiu no mercado com a proposta de ser menos danoso ao ambiente é o plástico oxibiodegradável. É comum vermos sacolinhas de mercado ou sacos de lixo caracterizados como "oxibiodegradáveis" ou simplesmente sacolas biodegradáveis. Presentes também em sacos de pão, luvas, embalagens, garrafas, plástico bolha e copos, este tipo de plástico é assim denominado porque, em tese, incorre em dois processos diferentes de degradação: o químico e o biológico. Para ser oxidegradável, o plástico precisa ser degradado pelo oxigênio (processo acelerado pela incidência da luz e do calor - raios UV). E para ser considerado biodegradável, é necessário que seja degradado por bactérias, que fazem o trabalho de decomposição.

O que determina a condição de oxidegradabilidade (degradação pelo oxigênio) de um plástico é a utilização de aditivos chamados de pró-degradantes, tipicamente sais de metal baseados em elementos como cobalto (Co), ferro (Fe), manganês (Mn) ou níquel (Ni). Eles são adicionados a compostos convencionais da produção de plásticos, feitos a partir de recursos retirados de subprodutos do refinamento do petróleo (e que também funcionam, nessa etapa inicial, como captadores de CO₂), tais como o polietileno (PE), o polipropileno (PP), o poliestireno (PS) e o politereftalato de etileno (PET). Desse modo, os aditivos proporcionam propriedades de fragmentação aos plásticos, condição prévia e necessária à biodegradação.

Desta forma, conforme exemplos acima, existem diversos plásticos recicláveis e ecológicos, não podendo a Administração direcionar para os oxibiodegradável, apenas.

Assim, de igual forma o tipo de plástico reciclável e ecológico, afasta empresas que poderiam ampliar a disputa, onde o maior vencedor seria a própria Administração, além de respeitar os princípios constitucionais pertinentes e o intuito de defesa ambiental.

Deve ser excluído a exigência apenas de produtos oxibiodegradáveis, sendo permitido e incluído plástico recicláveis, em seu aspecto geral.

A exemplo, os itens régua e kit geométrico de igual forma poderiam ser exigidos materiais recicláveis, porém a Administração não o fez.

II - DO DIREITO E DA PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

A Representante ampara sua pretensão de impugnar os itens do Edital na norma cogente do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/1993.

É evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com propostas vantajosas à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do artigo 3º da Lei de regência, **in verbis**:

Lei nº 8.666/93

"Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Além disso, a Impugnante ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações)**, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, **in verbis**:

"Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Diante do exposto, insurge o direito líquido e certo, público e subjetivo, da Impugnante e de todos demais participantes, pela estrita obediência à lei, **ex vi** do artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei das Licitações, **in verbis**:

Artigo 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único - O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Vejamos ainda, o que diz a **Lei 8.666/93** em seu **artigo 30, parágrafo 5º e o artigo 44, parágrafo 1º, in verbis**:

"Artigo 30:

...

Parágrafo 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

...

Artigo 44:

...

Parágrafo 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigilo, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

III - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente Impugnação, para que esse órgão licitante modifique as especificações dos itens aqui apontados, em especial aos Cadernos e os confeccionados em polipropileno oxibiodegradáveis, vez que direcionam a licitação para algumas poucas marcas, e ainda, impede a participação de licitantes em razão da não disponibilidade no mercado, e existência de apenas poucos fabricantes, bem como seja reformulado o Edital no tocante aos pontos ora impugnados, para que assim, outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira e lidima Justiça, restabelecendo a igualdade entre os licitantes.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro - RJ, 07 de janeiro de 2021.

MAURICIO ZACARIAS

CONSTANCIO

FILHO:12059451728

Assinado de forma digital por MAURICIO

ZACARIAS CONSTANCIO

FILHO:12059451728

Dados: 2021.01.07 20:08:16 -03'00'

On Line Papeleria e Informática Eireli - EPP

3/4

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL



MAURICIO ZACARIAS CONSTANCIO, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Estrada Leopoldo Froes, número 534 – bairro São Francisco – Niterói – RJ, CEP 24.360.005, portador do documento de identidade número 043713221 expedido pelo IFP/RJ e CPF número 536.078.057-68;

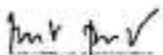
Ú N I C O titular da empresa individual de responsabilidade limitada - eireli, denominada **ON LINE PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI-EPP**, com sede a Avenida Prefeito Milton Rodrigues, número 2.500 galpão – bairro Granjas Cabuçu – Itaboraí – RJ, CEP 24.860.452, com seu contrato social registrado na Jucerja sob o número **33600094429** datado de **07.11.2013**, devidamente inscrita no CNPJ sob o número **09.666.393/0001-41** e no Estado sob o número **78.544.201**.

R E S O L V E, pelo presente instrumento, proceder à quarta alteração contratual sob as cláusulas e condições que a seguir estipula, aceita e outorga:

PRIMEIRA: Neste ato e por este documento se retira da empresa MAURICIO ZACARIAS CONSTANCIO, já qualificado, vendendo e transferindo 300.000 (trezentos mil) cotas de capital social ao titular recém admitido na empresa **MAURICIO ZACARIAS CONSTANCIO FILHO**, brasileiro, solteiro, nascido em 17.11.1990, empresário, residente e domiciliado à Estrada Leopoldo Froes, número 534 – bairro São Francisco – Niterói – RJ, CEP 24.360.005, portador do documento de identidade número 04817889380 expedido pelo CNH/DETRAN/RJ e CPF número 120.594.517-28, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pagos no ato da presente assinatura do presente instrumento, em moeda corrente do País, da qual dá plena e rasa quitação para nada mais exigir em tempo algum a que título for.

Parágrafo Primeiro: O titular cessionário assume integralmente até a presente data o ativo e todo e qualquer passivo da sociedade, incluindo nestes, débitos fiscais, trabalhistas, locações, fornecedores, o qual declara conhecer.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ON LINE PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI EPP
Nire: 33600094429
Protocolo: 2020160921040 - 04/03/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 07/03/2016, E O REGISTRO SOB O N RE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 089D875CC7784128D6C82EC0599C11A57618C13F522A24F126A2BC8273BA9CB
Arquivamento: 00002677805 - 07/03/2016


Bernardo F. S. Saravagem
Secretário Geral



4/

SEGUNDA: CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO.

PRIMEIRA: A empresa girará sob a denominação social **ON LINE PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI-EPP.**

SEGUNDA: A empresa tem sua sede na **Avenida Prefeito Milton Rodrigues, número 2.500 galpão - bairro Granjas Cabuçu - Itaboraí - RJ, CEP 24.860.452.**

TERCEIRA: O objetivo da empresa é a exploração do ramo de comércio, indústria, exportação e importação de artigos de papelaria, escritório, bazar, brinquedos, barbantes de fibra desenho, materiais e equipamentos para informática, comunicação, processamento de dados, mapas, bobinas de papéis de gramaturas variadas, papelão, celulose, papéis imunes e impressos em geral, inclusive padronizados, produtos correlatos, plásticos, artigos de ludo terapia, desenho, engenharia e esportivos, bandeiras, materiais em geral de uso doméstico e comercial, materiais para acondicionamento de embalagem, material de limpeza, uniformes, tecidos, couros, vestuário, equipamentos individuais, mochilas, calçados escolares, artigos e equipamentos para vestuário escolar, profissional e de segurança, artigos de toucador e higiene pessoal, peças e acessórios para telefonia e telecomunicação, artigos de viagem, artigos de perfumaria e cosméticos, equipamentos e componentes para condicionadores de ar, refrigeração, materiais elétricos e eletrônicos, alarmes, sinalização, iluminação, e a prestação de serviços de locação de Mão de obra temporária em empresa cliente, e ainda a cessão de Mão de obra temporária, em empresas públicas e privadas, gráficos, chapas, filmes e tintas, impressos de livros fiscais e didáticos, e ainda a industrialização por encomenda e logística própria e de terceiros.

QUARTA: O capital social da empresa é de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) divididos em 300.000 (trezentas mil) cotas de capital social no valor R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do País, no ato da assinatura do presente instrumento e distribuído ao titular **MAURICIO ZACARIAS CONSTANCIO FILHO**, cuja responsabilidade é restrita ao valor de suas quotas.

Bernardo S. Severina
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ON LINE PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI EPP
Nire: 33600094429
Protocolo: 2020190921040 - 04/03/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 07/03/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: DB0D875CC778412800C02EC0380C11A87B1BC18F522A2A4F125A2BC9273BA0C9
Arquivamento: 00002877805 - 07/03/2018



5

Parágrafo único: O titular **MAURICIO ZACARIAS CONSTANCIO FILHO**, declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

QUINTA: A administração será exercida pelo titular **MAURICIO ZACARIAS CONSTANCIO FILHO**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial.

SEXTA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o titular prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

SÉTIMA: Nos quatro meses subsequentes ao término do exercício social, o titular deliberará sobre as contas.

OITAVA: Caberá ao titular uma retirada mensal a título de pro-labore que será limitada pela legislação vigente, ou de acordo com a capacidade econômica da empresa.

NONA: No caso de falecimento ou interdição do titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, na data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esse fim, na data do evento, os quais serão pagos em 10 parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente atualizadas, vencendo - se a primeira 60 (sessenta) dias após o evento.

Parágrafo único: Na hipótese de a empresa se resolver, o valor da sua cota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar - se - á com base na situação patrimonial da empresa, na data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esse fim na data do evento, os quais serão pago em 10 parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente atualizadas, vencendo - se a primeira 60 (sessenta) dias após o evento.

DÉCIMA: Resolve o titular eleger o foro da **Comarca de Itaboraí, RJ**, para julgamento de todas as causas pertinentes à sociedade.

DÉCIMA PRIMEIRA: O titular declara sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Bernardo F. S. Bernardino
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ON LINE PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI EPP
Nire: 3360009428
Protocolo: 2020180921040 - 04/03/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 07/03/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: DB9D879CC77841280B082ECB590C11A87618C18F522A2A4F125A28C8273BA00C
Arquivamento: 00002877805 - 07/03/2016

DÉCIMA SEGUNDA: O prazo da empresa é por tempo indeterminado e sua atividade teve início em **01 de maio de 2008**.

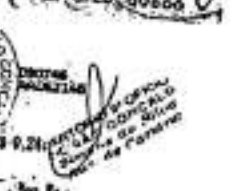
E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Maiores, RJ, 29 de janeiro de 2016.



Mauricio Zacarias Constancio
MAURICIO ZACARIAS CONSTANCIO

Mauricio Zacarias Constancio Filho
MAURICIO ZACARIAS CONSTANCIO FILHO



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ON LINE PAPELARIA E INFORMATICA EIRELI EPP
Nire: 33600094429
Protocolo: 2020160921040 - 04/03/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 07/03/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: CB9D875CC775412808C62EC6380C11A8781BC18F522A2A4F125A28C92738A0C8
Arquivamento: 09002877806 - 07/03/2016

[Signature]
Secretário Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CÍVEL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
GETNIA DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0350
Polegar Direito



Maurício Zacarias Constancio
Assinado em 19/08

CARTERA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
CIVIL 25.469.790-7 DATA DE
EXPIRAÇÃO 03/10/2018

NOME
MAURICIO ZACARIAS CONSTANCIO FILHO

RELACÃO
MAURICIO ZACARIAS CONSTANCIO

JOYINA CÉLIA SCHELCK DO NASCIMENTO CONSTANCIO

NACIONALIDADE
NITERÓI/RJ DATA DE NASCIMENTO
17/11/1990

DOC. ORIGINAL
C. NASC LIV AA6 FLS 182V TERM 3933
NITERÓI RJ

CPF
120.594.517-28

001 2 Via

0350

LEI Nº 7.116 DE 20/04/83

R. Francisco Eckardt de Barros, nº 11, Laje 87, 89 e 91
Marilândia - Ilhéus/BA - CEP: 44.805-389
Tel.: (71) 3538-8033 - cartacartid@brasil.com.br

Cartório do 3º Distrito de Ilhéus
CEP: 44.503-465/BA

Assessoria de Juris
Escritório
Mat. 94117961

Cartório do 3º Distrito de Ilhéus
CEP: 44.503-465/BA

Maurício Zacarias Constancio